



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0004/2020

Altera, acrescenta e revoga dispositivos na Resolução nº 66, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga.

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 66, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga.”

Art. 2º O *caput* e os *incisos* art. 2º da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Câmara Municipal de Pitanga desempenha suas atribuições mediante o exercício das seguintes funções:

I - institucional, segundo a qual:

a) elege sua Mesa;

b) procede à posse dos Vereadores, do Prefeito Municipal e de seu Vice-Prefeito, tomando-lhes compromisso;

c) zela pela observância de preceitos legais e constitucionais, representando ao Ministério Público contra ato do Prefeito que os transgrida;

II - legislativa, que consiste em deliberar sobre matérias da competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;

III - fiscalizadora, exercida mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

IV - julgadora, que ocorre nos casos em que julga as contas municipais, processa e julga o Prefeito, seu substituto legal e os Vereadores, respectivamente, por infrações político-administrativas e faltas ético-parlamentares;

V - administrativa, exercida mediante a organização de sua estrutura, de seu quadro de pessoal e de seus serviços;

VI - de assessoramento, que consiste em sugerir medidas de interesse público local, da alçada do Município, ao Poder Executivo.”

Art. 3º O art. 4º da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Câmara poderá reunir-se em local diverso de sua sede para realização de sessão, mediante requerimento justificado de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.”

Art. 4º O art. 15 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Encerrada a sessão de instalação, o Presidente convocará os Vereadores,



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



determinando horário para a sessão de eleição e posse da Mesa Diretora, que ocorrerá na sede da Câmara Municipal."

Art. 5º Os incisos III e V do art. 25 da Resolução nº 66, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.....

III - expedir resolução dispondo sobre abertura de crédito suplementar para as dotações orçamentárias da Câmara, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas próprias dotações;

V - administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara, expedindo, se necessário, resolução;"

Art. 6º O art. 26 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se como § 2º o parágrafo único existente:

"Art. 26.....

§ 1º Caso o membro da Mesa, por qualquer motivo, esteja impedido para deliberar, havendo empate, a questão será submetida a deliberação do Plenário."

Art. 7º A alínea "c" do inciso V e a alínea "c" do inciso VI, ambos do art. 27 da Resolução nº 66, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.....

V -.....

c) promover a divulgação dos trabalhos legislativos em geral, inclusive da pauta da sessão, produzindo ou veiculando informações ou peças informativas;

VI -

c) realizar audiências públicas, sem prejuízo do disposto no art. 244;"

Art. 8º O inciso III do art. 43 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.....

III - convocar Secretários Municipais, coordenadores ou equivalentes, bem como servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre assuntos relativos às suas atribuições;"

Art. 9º O art. 52 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V e VI:

"Art. 52.....

V - promover a divulgação da pauta de sua comissão até às 17h do dia anterior à reunião.

VI - desempatar as votações."

Art. 10. O art. 55 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com o seu inciso IV modificado, com a inserção de novo inciso e renumeração do inciso V:



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



"Art. 55....."

IV - a redação final dos projetos de lei orçamentária, bem como dos projetos previstos no inciso III deste artigo;

V - emitir parecer para avaliação do cumprimento das metas fiscais;

VI - proceder à elaboração de outras proposições, nos termos deste Regimento."

Art. 11. O art. 61 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

"Art. 61....."

§ 1º As matérias objeto de exame pelas comissões deverão ser protocoladas até às 11h30min do dia anterior."

Art. 12. O § 1º art. 62 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62....."

§ 1º A ata da reunião será redigida e colocada à disposição dos Vereadores na Secretaria da Câmara pelo prazo de cinco dias, considerando-se automaticamente aprovada se escoado o prazo sem qualquer manifestação."

Art. 13. O art. 64 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. O parecer deverá conter:

I - exposição da matéria em exame;

II - voto do relator devidamente fundamentado, com a exposição das razões que o levaram a emitir sua opinião sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra a manifestação do relator.

§ 1º Acolhido o voto do relator, este constituirá o parecer da Comissão.

§ 2º Se ao voto do relator forem sugeridas alterações com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto.

§ 3º Se o voto do relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer será feita até a reunião seguinte pelo relator substituto, designado pelo Presidente da Comissão dentre os membros que discordaram.

§ 4º Na hipótese de a Comissão aceitar manifestação diversa do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado.

§ 5º O membro cujo voto for vencido poderá apresentar razões em separado, indicando as restrições feitas."

Art. 14. O **caput** do art. 66 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. Cada comissão terá o prazo de vinte dias para exarar seu parecer escrito, prorrogado por dez dias, a critério do Presidente da Câmara, mediante requerimento devidamente fundamentado."



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 15. O art. 67 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. Em se tratando de projetos relativos a códigos, estatutos, diretrizes orçamentárias, proposta orçamentária, plano plurianual, processo de prestação de contas do município, proposta de emenda à lei orgânica ou outros que, pela complexidade ou natureza da matéria, exijam estudo altamente técnico e acurado, o prazo será de trinta dias, que a critério do Presidente da Câmara poderá ser prorrogado por mais quinze dias."

Art. 16. O art. 68 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. Recebida a proposição, o Presidente da Comissão designará o relator, fixando-lhe prazo para elaboração de relatório e voto.

§ 1º Não cumprido o prazo pelo relator, será designado relator substituto, que disporá da metade do prazo inicialmente estabelecido.

§ 2º Esgotados os prazos referidos neste artigo, o Presidente avocará para si o relato da proposição.

§ 3º A relatoria será atribuída pelo sistema de rodízio.

§ 4º O relator designado deverá protocolar seu relatório e voto na Secretaria da Câmara.

§ 5º Se a comissão temática constatar inconstitucionalidade ou ilegalidade na matéria, encaminhará a proposição à Comissão de Constituição e Justiça para reexame."

Art. 17. O art. 70 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 70.....

§ 1º O solicitante fixará prazo para manifestação da Procuradoria.

§ 2º Enquanto a matéria estiver sob análise da Procuradoria, o prazo para a comissão emitir parecer fica suspenso."

Art. 18. O art. 71 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. Nos casos de urgência ou urgência especial, as comissões emitirão parecer no prazo sucessivo de dez dias, vedada a prorrogação.

Parágrafo único. Havendo necessidade de diligência para instrução da proposição, o prazo para parecer poderá ser suspenso por até 5 (cinco) dias."

Art. 19. O inciso I do art. 73 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73.....

I - presidir reunião de comissão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria ou relatoria;"

Art. 20. O art. 74 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. Sempre que o membro da comissão não puder comparecer à reunião, deverá, previamente, comunicar o fato ao seu Presidente, que fará consignar em ata."

Handwritten signature

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 21. O § 1º do art. 81 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.....

§ 1º As Comissões Especiais serão criadas mediante requerimento de Vereador, aprovado por maioria simples, indicando a finalidade prevista, o número de membros e o prazo de funcionamento, que poderá ser prorrogado por uma única vez.”

Art. 22. O art. 83 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento subscrito por no mínimo um terço dos Vereadores para apuração de fato determinado e por prazo certo, admitida a prorrogação, que não poderá exceder o período da legislatura em que foi criada.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de instituição da Comissão.

§ 2º O Vereador que subscrever o requerimento não ficará impedido de participar da Comissão, salvo se testemunha ou investigado.

§ 3º O requerimento será dirigido à Mesa Diretora e será apreciado em até dois dias.

§ 4º Verificada a presença dos requisitos do **caput** deste artigo, a Mesa Diretora comunicará os partidos políticos com representação na Câmara para indicação dos membros no prazo de cinco dias.

§ 5º Da decisão que rejeitar o requerimento cabe recurso ao Plenário no prazo de três dias, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 6º A Comissão será composta por cinco membros, assegurada tanto quanto possível a proporcionalidade partidária.

§ 7º Para fins de verificação da proporcionalidade, será considerada a representação partidária do início da legislatura, desconsideradas eventuais mudanças de partido no decorrer do mandato.

§ 8º Escoado o prazo a que se refere o § 2º sem que haja a indicação pelos partidos políticos, cabe ao Presidente da Câmara proceder à nomeação em até dois dias.

§ 9º Do ato de instituição constarão a provisão de meios, os recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

§ 10 Na reunião de instalação, que se realizará no prazo máximo de três dias úteis da publicação da portaria de sua constituição, a comissão elegerá o Presidente e o Relator.

§ 11 As decisões da Comissão devem ser tomadas pela maioria dos votos de seus membros.”

Art. 23. O art. 85 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório ao Plenário, concluindo por Projeto de Resolução.

§ 1º Independentemente da aprovação do Projeto de Resolução, o relatório será encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário;

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que adote medidas



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo Municipal, para adotar as providências saneadoras, de ordem constitucional ou legal, se o caso;

IV - ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências de sua alçada.

§ 2º Nos casos dos incisos II, III e IV do § 1º, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara no prazo assinalado pela comissão, sob pena de responsabilidade, salvo se for o indiciado, caso em que o relatório será encaminhado pelo Presidente da Comissão."

Art. 24. O art. 98 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. Não será computado falta ao Vereador que não comparecer às sessões ou reuniões das comissões por:

I - doença que o incapacite;

II - luto decorrente do falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão;

III - desempenho de missões oficiais da Câmara;

IV - outro motivo que, por sua natureza e relevância, justifiquem a ausência.

§ 1º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início do período da Ordem do Dia e participar efetivamente das votações.

§ 2º Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que proferir voto em todas as proposições sob exame da Comissão.

§ 3º O requerimento de justificativa deverá ser protocolado no prazo de até três dias da ausência e instruído com documentos que demonstrem o motivo do não comparecimento.

§ 4º A apreciação do requerimento de justificativa compete:

I - à Mesa Diretora, se a ausência for em sessão;

II - à Comissão, se a ausência for em reunião.

§ 5º O órgão competente poderá exigir os documentos que entender pertinentes e determinar as diligências necessárias para apreciação da justificativa.

§ 6º O Vereador que justificar três faltas consecutivas por motivo de doença, e ainda estiver impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, deverá licenciar-se, sob pena de falta, sem prejuízo do disposto no § 7º.

§ 7º A falta de justificativa ou o seu não acatamento implicará no desconto de 1/30 (um trinta avos) do subsídio do Vereador por reunião ou sessão, salvo em caso de ausência nas sessões ou reuniões extraordinárias.

§ 8º Da decisão que não acatou a justificativa cabe recurso ao Plenário no prazo de três dias.

§ 9º Aplica-se o disposto neste capítulo às ausências de vereador nas audiências públicas de prestação de contas perante a comissão temática competente."

Art. 25. A nome do Título IV da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO IV
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS"

Art. 26. O inciso II do art. 139 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com a seguinte



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



redação:

"Art. 139.....
II - discussão e votação da ata da sessão plenária anterior;"

Art. 27. O art. 164 da Resolução nº 66, de 2014, para a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 164.....
§ 4º Constatada a ausência de justificativa para a urgência, o projeto tramitará em regime normal, devendo o Presidente da Câmara comunicar o Chefe do Poder Executivo."

Art. 28. O art. 172 da Resolução nº 66, de 2014, passam a vigorar acrescido do § 7º com a seguinte redação dos §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 172.....
§ 4º Em havendo emendas e subemendas, a proposição será despachada para a Comissão de Constituição e Justiça para parecer no prazo de cinco dias, vedada a prorrogação.
§ 5º Se, nos termos do § 4º, a Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se pela tramitação da emenda, as comissões temáticas deverão apresentar parecer no prazo comum de cinco dias, vedada a prorrogação.
§ 6º Se apresentada emenda ou subemenda entre os turnos de votação, o projeto deverá ser submetido à nova votação com as modificações incorporadas ao texto.
§ 7º A apresentação de substitutivo suspende o trâmite do projeto original, seguindo-se o procedimento das proposições em geral."

Art. 29. O **caput** do art. 183 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. Qualquer Comissão ou Vereador, poderá encaminhar pedido de informação por escrito, ao Prefeito Municipal, sobre assuntos da administração direta ou indireta."

Art. 30. O § 1º do art. 198 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198.....
§ 1º Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer à revelia da determinação regimental, o fato será consignado em ata."

Art. 31. O § 1º do art. 204 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 204.....
§ 1º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, além de outros casos previstos neste Regimento, a aprovação ou alteração das seguintes matérias:
I - sujeitas à lei complementar;
II - rejeição de veto;
III - cassação de mandato de vereador."



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 32. O título do Capítulo V do Título VI e o **caput** do art. 218, ambos da Resolução nº 66, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 218. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada da proposição, importando em arquivamento."

Art. 33. O **caput** do art. 221 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 221. O projeto incorporado das emendas aprovadas, se houver, terá redação final elaborada pela comissão permanente competente, que poderá, sem alteração de conteúdo, corrigir técnicas de linguagem e de técnica legislativa."

Art. 34. O § 9º do art. 223 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 223....."

§ 9º Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos previstos nos §§ 3º e 8º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual período."

Art. 35. O Capítulo II do Título VII da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE LEI DE ORÇAMENTOS Seção I Da Análise Preliminar

Art. 227. Recebido o projeto de lei relativo ao orçamento anual, o Presidente da Câmara:

I – determinará:

a) a comunicação no Expediente da Sessão Plenária subsequente;
b) a publicação e respectiva divulgação, por meios eletrônicos, de seu conteúdo, incluídos os anexos;

II - disponibilizará, por meios eletrônicos, cópia do projeto, com os anexos, aos Vereadores;

III - encaminhará para a Comissão de Finanças e Orçamento, para instrução.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, considera-se como projetos de lei de orçamentos, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, bem como de projetos de lei que os alterem.

§ 2º Os procedimentos previstos para o projeto de lei do orçamento anual, aplicam-se, no que couber, aos demais projetos de lei referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Aos projetos de lei que alterem a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, é facultado a realização de audiência pública e o estabelecimento do cronograma a que se refere o art. 227-A.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



§ 4º Serão aplicadas subsidiariamente as normas deste Regimento Interno observáveis para o processo legislativo ordinário naquilo que este Capítulo não dispuser.

Seção II

Da Instrução

Art. 227-A A Comissão de Finanças e Orçamento elaborará a agenda de instrução do projeto de lei do orçamento anual, que deverá conter cronograma que estabeleça dia de início e fim do período de:

- I - realização das audiências públicas;
- II - recebimento de sugestões populares;
- III - manifestação de Vereadores sobre a intenção de apresentarem emendas impositivas;
- IV - apresentação de emendas individuais;
- V - análise da viabilidade técnica das emendas impositivas;
- VI - reapresentação de emendas, caso as emendas impositivas não cumpram com os requisitos técnicos exigidos;
- VII - parecer final, com a análise do conteúdo, das emendas e das sugestões populares.

§ 1º O valor da Receita Corrente Líquida, para efeitos de emendas impositivas, e o valor individualmente permitido a cada Vereador, será divulgado junto com a agenda de instrução de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento encaminhará a agenda de instrução ao Presidente da Câmara, que a divulgará por meios eletrônicos, sem prejuízo da divulgação das audiências públicas.

Art. 227-B A Comissão de Finanças e Orçamento providenciará a organização e a metodologia de audiência pública e as formas de participação popular, em cumprimento ao art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Poderá ser realizada mais de uma audiência pública, a critério da Comissão de Finanças e Orçamento, inclusive fora da sede da Câmara Municipal.

§ 2º O prazo para a participação popular e entrega de sugestões a serem incluídas no projeto de lei do orçamento anual será de setenta e duas horas, após a data da última audiência pública de que trata este artigo.

§ 3º A Câmara Municipal disponibilizará formulário-padrão eletrônico, em seu site, para preenchimento, por vereador, para fins de emenda, ou por cidadão ou por organização da sociedade civil, para fins de sugestão popular, de conteúdo a ser inserido no projeto de lei do orçamento anual.

§ 4º Se o conteúdo da sugestão popular de que trata o § 3º deste artigo for tecnicamente viável, caberá à Comissão de Finanças e Orçamento ajustá-lo ao projeto de lei do orçamento anual, processando-a como emenda de relatoria, com registro da origem.

Seção III

Da Emenda Orçamentária

Art. 227-C A emenda ao projeto de lei do plano plurianual será rejeitada quando:

- I - desatenda à regulamentação local sobre os programas de governo;
- II - não se coadune com os objetivos dos planos municipais já estabelecidos por leis específicas do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



- III - crie programa de governo sem a identificação dos elementos necessários a sua caracterização;
- IV - afete o cumprimento de contratos e obrigações já assumidas;
- V - refira-se a despesas com pessoal ou serviço da dívida sem que seja para corrigir erro ou omissão;
- VI - refira-se à receita, sem que seja para corrigir erro ou omissão;
- VII - afete o cumprimento constitucional em relação à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- VIII - afete as metas fiscais de resultado nominal e primário já estabelecidas;
- IX - diga respeito a recursos vinculados, sem a observância dos respectivos vínculos;
- X - não indique os respectivos e necessários recursos, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de valores;
- XI - seja incompleta, deixando de indicar os elementos mínimos constantes na estimativa da receita ou das programações dos programas de governo.

Art. 227-D A emenda ao projeto de lei diretrizes orçamentárias será rejeitada quando:

- I - desatender os incisos IV a XI do art. 227-C deste Regimento Interno;
- II - deixar de guardar compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual.

Art. 227-E A emenda ao projeto de lei do orçamento anual será rejeitada quando:

- I - desatender os incisos IV a X do art. 227-C deste Regimento Interno;
- II - deixe de guardar compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - seja incompleta, deixando de indicar as classificações de receita e de despesa previstas no projeto recebido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O recebimento da emenda impositiva fica condicionado ao atendimento das condições definidas no art. 227-F deste Regimento Interno.

Seção IV

Da Emenda Orçamentária Impositiva

Art. 227-F A emenda impositiva ao projeto de lei do orçamento anual somente pode ser apresentada na Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo indicado para este fim na agenda de instrução de que trata o art. 227-A deste Regimento Interno.

Art. 227-G A Comissão de Finanças e Orçamento processará a emenda impositiva e sobre ela emitirá parecer.

§ 1º O vereador que desejar apresentar emenda impositiva deverá manifestar esta intenção à Comissão de Finanças e Orçamento no prazo indicado na agenda de instrução para efeitos de distribuição equitativa do percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida entre os inscritos.

§ 2º a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre a sua viabilidade das emendas impositivas.

§ 3º A apreciação de emenda e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação por vereador.

Seção IV

Da Discussão e Votação



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 227-H O Presidente da Câmara poderá reduzir o expediente e dispensar a explicação pessoal na sessão plenária de deliberação do projeto de lei do orçamento anual.

Art. 227-I A Câmara Municipal poderá, se necessário, permanecer em sessão legislativa extraordinária até que a deliberação do projeto de lei do orçamento anual seja finalizada.
Parágrafo único. No caso do projeto de lei das diretrizes orçamentárias, a Câmara Municipal não entrará em recesso até que seja finalizada a sua deliberação.

Art. 36. O art. 228 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. A Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do que dispõe os incisos I e II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, exercerá o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Parágrafo único. O acompanhamento de que trata este artigo deverá ser efetivado nas leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.”

Art. 37. O Capítulo III do Título VII da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 228-A e 228-B:

“Art. 228-A O acompanhamento da execução orçamentária deve considerar a efetivação do planejamento realizado, no que se refere:

I - ao atendimento dos princípios e normas constitucionais da receita e da despesa;

II - ao cumprimento de programas e de ações de governo, seus custos e a evolução dos indicadores de desempenho;

III - ao atendimento de regras editadas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art 228-B Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, em relação ao acompanhamento da execução de orçamentos:

I - sistematizar todas as irregularidades e fatos relevantes verificados;

II - promover os atos e as diligências que se fizerem necessários para a apuração de irregularidades ou para obtenção de esclarecimentos, como forma de fiscalização neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.

III - informar as demais comissões da Câmara sobre as irregularidades ou fatos que julgar relevantes relativos aos assuntos específicos de cada comissão.

IV - emitir parecer para avaliação do cumprimento das metas fiscais no prazo de dez dias após a audiência de apresentação.”

Art. 38. O **caput** do art. 244 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244. A audiência pública com entidade da sociedade civil, para instruir matéria legislativa em trâmite ou tratar de assuntos de interesse público relevante, será realizada mediante proposta de qualquer vereador, a pedido do Presidente de entidade interessada ou por determinação do Presidente da Câmara.”

Art. 39. O art. 245 da Resolução nº 66, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



"Art. 245. Decidida a reunião, o requerente da audiência selecionará para serem ouvidas as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, deverá ser oportunizada a audiência de diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente dos trabalhos poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente dos trabalhos.

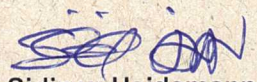
§ 5º Qualquer pessoa poderá usar da palavra durante a audiência pública desde que requeira sua inscrição previamente ou mediante autorização do Presidente dos trabalhos."

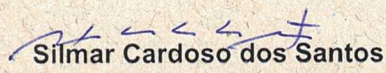
Art. 40. Revogam-se o inciso II do art. 25; a alínea "n" do inciso VII do art. 27, readequando-se a sequência das demais; o § 3º do art. 63, passando o § 4º a ser o § 3º; o inciso II do art. 124, renumerando-se os demais; o § 4º do art. 139; o inciso III do art. 167, renumerando-se os demais; e os incisos I e II do art. 221; todos da Resolução nº 66, de 2014.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021.

Pitanga, 16 de novembro de 2020.


Eloy de Lurdes Ottom Pauloski
Presidente


Sidiney Heidemann
Vice-Presidente


Silmar Cardoso dos Santos
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Justificativa

O objetivo da reforma é aprimorar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, levando-se em conta o reexame da redação de alguns dispositivos e a prática legislativa.

A alteração do art. 1º tem por objeto adequá-lo às regras de técnica legislativa. Isto porque o primeiro artigo deve estabelecer sobre o quê se trata a norma.

No art. 2º foi suprimido o termo "função" no início de alguns incisos. Foi, também, suprimida a redação original do inciso I, já que inserida na função legislativa, e renumerado os demais incisos.

A modificação do art. 4º teve por objetivo à adequação da redação, pois não são apenas as sessões plenárias que podem ser feitas fora da sede.

Quanto à alteração do art. 15, houve adequação da redação, pois não o órgão "Câmara" que é convocado, mas os vereadores.

A alteração de redação dos incisos III e V do art. 25 tem por objetivo prever expressamente as chamadas Resoluções de Mesa, que não se confundem com as Resoluções aprovadas pelo Plenário, espécie de caráter normativo. A revogação do inciso II é medida que se impõe, pois as alterações das dotações devem ser alteradas por lei ou, em casos determinados, por resolução de Mesa.

No art. 26 houve a inserção de novo parágrafo para prever qual providência tomar nos casos em que apenas dois membros da mesa deliberam e suas posições são antagônicas.

No art. 27 retirou-se o termo periodicamente da alínea "c" do inciso V, já que na prática isso não é realizado. Adequou-se a redação do inciso VI à técnica legislativa, uma vez que há capítulo próprio no Regimento que regulamenta as audiências públicas. Além disso, suprimiu-se a alínea "n", e readequou-se a sequência das demais. O conteúdo da alínea "n" apresenta informação que já consta do Portal da Transparência.

Quanto à modificação do inciso III do art. 43, foi alterado o verbo "convidar" para "convocar", em simetria com o inciso III do § 2º do art. 32 da Lei Orgânica Municipal: "III - convocar Secretários e Assessores municipais e Diretores de órgãos da Administração Indireta, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições".

No art. 52, que trata das atribuições do Presidente da Comissão, foram inseridos os incisos V e VI. A inserção do inciso V deve à alteração proposta ao art. 61, § 1º, evitando-se que o relator apresente o relatório e voto da matéria minutos antes da reunião ou mesmo já com ela em andamento. Tal previsão permitirá melhor andamento dos projetos e maior controle pela assessoria das Comissões, prevenindo possíveis equívocos na elaboração às pressas do voto do relator. Com relação ao inciso VI, é necessário haver dispositivo prevendo o desempate, já que o Presidente da Comissão vota nas reuniões.

A alteração do inciso IV do art. 55 resulta da alteração proposta para o processo legislativo das leis orçamentárias (Capítulo II do Título VII), que se limitarão a análise da Comissão de Finanças e Orçamento, sendo a atuação da Comissão de Constituição e Justiça excepcional. O novo inciso inserido no art. 55 tem por objetivo prever a necessidade de emissão de parecer após as audiências quadrimestrais.

Foi inserido novo parágrafo (§ 1º) no art. 61 e renumerados os seguintes. A previsão de horário limite para protocolo das matérias permitirá que o vereador conheça o voto do Relator e possa ter tempo para elaborar as razões do seu voto, caso haja discordância.

No que diz respeito ao art. 62, na prática, observou-se que a ata dificilmente tem



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



sido impugnada. O que comumente ocorre é que toda reunião de comissão há pedido para que se dispense a leitura. A redação proposta permitirá que não haja essa interrupção no decorrer da reunião, sem prejuízo do Vereador manifestar sua concordância ou não com a ata.

Propõe-se a revogação do § 3º do art. 63, pois não possui aplicação prática.

No caso do art. 64, a alteração do inciso III do caput, a alteração dos §§ 2º e 3º e a inserção dos §§ 4º e 5º, têm por objetivo deixar mais clara a análise do projeto pela comissão.

A alteração dos prazos previstos no caput do art. 66 permitem melhor análise dos projetos. Tal ampliação não acarretará demora no exame da matéria, pois o Presidente da Comissão pode fixar prazo menor para que o parecer seja exarado conforme a complexidade do projeto.

A alteração dos prazos do art. 67 permite melhor análise dos projetos e decorre da alteração proposta ao caput do art. 66. Tal ampliação não acarretará demora no exame da matéria, pois o Presidente da Comissão pode fixar prazo menor para que o parecer seja exarado conforme a complexidade do projeto.

A redação proposta ao art. 68 visa corrigir o caput e o § 1º, pois o relator emite relatório e voto e não o parecer. Além disso, a exigência de protocolo da manifestação do relator permitirá o conhecimento prévio pelos demais membros da Comissão, havendo tempo hábil para a elaboração de voto discordante.

A inclusão dos parágrafos no art. 70 têm por objetivo regulamentar a atuação da Procuradoria quando solicitada sua análise do projeto. Atualmente, a Procuradoria elabora informação jurídica sobre o projeto durante a análise do projeto pela Comissão de Constituição e Justiça, sem suspensão do prazo para esta comissão emitir seu parecer.

A alteração proposta no caput do art. 71 é consequência da ampliação dos prazos proposta para a alteração do art. 66. A inclusão do parágrafo único visa resolver um problema já há muito tempo enfrentado, que é a instrução de projetos que tramitam no regime de urgência. O atual regimento não prevê suspensão e, muitas vezes, há necessidade de alterações e solicitação de informações para instruir a proposição.

A alteração proposta no art. 73 visa evitar que o Presidente da Comissão deixe de presidir a reunião quando, além da sua, há outras matérias de autoria diversa para exame.

A nova redação proposta ao art. 74 visa suprimir a expressão "a justificativa", pois dá a entender que a justificativa já deve ser apresentada na reunião a que o Vereador faltou.

A redação proposta ao § 1º do art. 81, que acresce à redação original o termo "por uma única vez", tem por objetivo evitar que comissões sejam criadas e fiquem com seus trabalhos paralisados, sem atuação de quaisquer de seus membros.

A modificação do art. 83 tem por objetivo melhorar a redação de alguns dispositivos e prever soluções para problemas já enfrentados na prática das investigações parlamentares.

Quanto ao art. 85, houve melhora na redação e adequação da técnica legislativa. Foi previsto também a finalização com a apresentação de projeto de resolução conforme exige a Lei Federal nº 1.579/1952.

O art. 98 já foi objeto de alteração. A proposta de modificação contempla essa anterior alteração e também outras. No caput a redação sugerida torna mais clara que a doença que justifica a ausência é a que acomete o próprio Vereador e não terceiro. Já a redação proposta ao inciso IV tem por objetivo prever parâmetros a serem seguidos pela Mesa ou pela Comissão, quando da análise de motivos diversos dos previstos no regimento apresentados como justificativa. O § 2º busca esclarecer o cômputo da presença nas reuniões. Os §§ 3º e 4º buscam melhora na redação e tornar mais clara algumas situações. O § 9º busca estender as regras aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento quando a ausência se der nas audiências públicas de prestação de contas do Poder Executivo, já que precisam emitir parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



sobre tal assunto.

A alteração do nome do título IV visa adequá-lo à técnica legislativa, pois ele não dispõe apenas sobre as sessões plenárias.

Sugere-se a revogação do inciso II do art. 124, pois ele prevê situação que nunca ocorreu na prática. Além disso, é inadequado suspender a sessão para que a Comissão se reúna, o que deve ser feito em reunião previamente agendada.

A alteração da redação do inciso II do art. 139 é para excluir a obrigatoriedade de leitura da ata, na prática, não realizada. Ao longo de mais de 5 anos de vigência do Regimento Interno, nunca houve aplicação do que consta no § 4º, daí porque se propõe sua revogação.

A inserção do § 4º no art. 164 visa deixar claro que o regime de urgência é excepcional, não havendo obrigatoriedade da Câmara Municipal adotar o procedimento sumário se não houver justificativa para a urgência.

Propõe a revogação do inciso III do art. 167 para corrigir o equívoco desta disposição regimental. A autorização para abertura de crédito suplementar é feita por lei e concretizada por Resolução de Mesa. Não é, portanto, realizada por Resolução aprovada pelo Plenário.

A mudança de redação dos §§ 4º e 5º do art. 172 tem por objetivo resolver um problema prático resultante do prazo comum para a análise da emenda, evitando-se que as comissões temáticas profiram parecer sem conhecer a posição da Comissão de Constituição e Justiça.

A mudança de redação do art. 183 busca esclarecer que a prerrogativa de solicitar informações decorre da função principal de controle externo dos atos do Poder Executivo pela Câmara Municipal. Exigir deliberação plenária para obtenção de informações é inconstitucional.

A proposta de alteração do § 1º do art. 198 é pelo de que o Vereador levará falta se não participar da Ordem do Dia. Logo, a ressalva final do parágrafo não tem aplicabilidade, daí a necessidade de ser suprimida.

Propõe-se, também, a supressão dos incisos do § 1º do art. 204 que pretendem prever quórum para matérias que devem ser tratadas por lei e não encontram correspondência na Lei Orgânica.

A mudança proposta ao art. 218 é corrigir um equívoco do texto, que acaba por confundir a retirada da matéria de pauta da retirada da proposição que implica, aí sim, em arquivamento.

A alteração proposta ao art. 221 visa suprimir o conteúdo do inciso II, pois essa publicação é feita no sistema eletrônico do processo legislativo, disponível, inclusive, para consulta pública. O conteúdo do inciso I foi incorporado à redação sugerida ao caput.

No que diz respeito à alteração proposta ao § 9º do art. 223, ela visa deixar claro o prazo que o Vice-presidente da Câmara teria para promulgar a lei, se necessário.

A alteração proposta ao Capítulo II do Título VII resultam do fato de que as disposições que tratam do procedimento previsto para as leis orçamentárias não resolverem todos as situações que se apresentam durante o processo legislativo especial. A exiguidade do prazo para apresentação de emendas sempre foi um problema. Assim, propõe uma redação mais detalhada, que trata inclusive, das emendas impositivas.

A alteração do art. 228 e a inclusão nos arts. 228-A e 228-B teve por objetivo detalhar a atuação da Comissão de Finanças e Orçamento, que tem papel fundamental no controle externo das atividades do Poder Executivo realizado pela Câmara Municipal.

A alteração do art. 244 tem por objetivo tornar clara a possibilidade de qualquer vereador possa realizar audiências públicas.

A modificação do art. 245 busca detalhar algumas questões referentes à realização



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

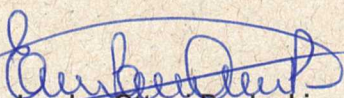
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

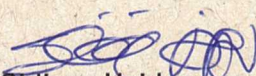


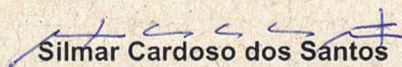
das audiências públicas, levando em conta o que se tem visto na prática.

Assim, com o objetivo de aprimorar o Regimento Interno, solicita-se a aprovação da presente projeto de resolução.

Pitanga, 16 de novembro de 2020.


Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente


Sidiney Heidemann
Vice-Presidente


Silmar Cardoso dos Santos
Secretário